



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)  
CAMPUS I CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

**LINCHAMENTOS NO BRASIL: SOBRE A POSSIBILIDADE DO ESTADO  
BRASILEIRO SER RESPONSABILIZADO NA CORTE INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS (CIDH).**

**CAMPINA GRANDE  
2022**

CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**LINCHAMENTOS NO BRASIL: SOBRE A POSSIBILIDADE DO ESTADO  
BRASILEIRO SER RESPONSABILIZADO NA CORTE INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS (CIDH).**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direitos Humanos.

**Orientadora:** Profa. Dra. Milena Barbosa

**CAMPINA GRANDE  
2022**

A663I Araújo Junior, Carlos Ferreira de.

Linchamentos no Brasil [manuscrito] : sobre a possibilidade do estado brasileiro ser responsabilizado na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) / Carlos Ferreira de Araujo Junior. - 2022.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito constitucional. 2. Direitos humanos. 3. Direito internacional. 4. Linchamentos. I. Título

21. ed. CDD 341.481

CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**LINCHAMENTOS NO BRASIL: SOBRE A POSSIBILIDADE DO ESTADO  
BRASILEIRO SER RESPONSABILIZADO NA CORTE INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS (CIDH).**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas do curso da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direitos Humanos.

Aprovado em: 04/11/2022.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Dr. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

Profa. Me. Louise Amorim Beja

---

Profa. Mestre Rayane Félix da Silva

Ao meu pai Carlos, à minha mãe Rosa, à minha irmã Karlla Amanda, à minha tia Valta Senna, à minha avó Maria da Penha, aos meus amigos e à *mi amor y compañera* Rocío (*Nanny*) por todo apoio, companheirismo e amor, DEDICO.

“ Há aqueles que lutam um dia; e por isso são muito bons; Há aqueles que lutam muitos dias; e por isso são muito bons; Há aqueles que lutam anos; e são melhores ainda; Porém há aqueles que lutam toda a vida; esses são os imprescindíveis.”

(Bertolt Brecht)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
NEV- USP	Núcleo de Estudos sobre Violência da Universidade de São Paulo.
OEA	Organização dos Estados Americanos.
ONU	Organização das Nações Unidas
USP	Universidade de São Paulo.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1– Linchamento de Cleidenilson Pereira.....	11
--	----

## LISTA DE SÍMBOLOS

**%**

Porcentagem.

**g1**

Portal de Notícias da Central Globo de Jornalismo.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. LINCHAMENTOS .....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceito e características.....	11
2.2 Casos Notórios.....	11
2.3 Bibliografia.....	12
2.4 Estatísticas.....	12
<b>3. ACESSO A JUSTIÇA.....</b>	<b>13</b>
3.1 Conceito de Acesso à Justiça.....	13
3.2 Breve História sobre o Acesso à Justiça.....	14
3.3 Legítima defesa coletiva ou Barbárie.....	15
<b>4. CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>16</b>
4.1 Aspectos Gerais.....	16
4.2 Os artigos 8 e 25 CIDH.....	18
4.3 Linchamentos e artigos violados da CIDH.....	19
<b>5. O QUE É RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL?.....</b>	<b>20</b>
5.1 Aspectos gerais.....	20
5.2 Responsabilidade internacional.....	20
5.3 Responsabilidade direta e indireta.....	21
5.4 Esgotamento dos recursos internos.....	22
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>
<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>28</b>

## **LINHAMENTOS NO BRASIL: SOBRE A POSSIBILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO SER RESPONSABILIZADO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH).**

Carlos Ferreira de Araújo Júnior<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A prática do linchamento é o ato de fazer justiça com as “próprias mãos” de forma sumária, desproporcional e sem um julgamento formal, contra uma ou mais pessoas suspeitas e/ou acusadas de cometer um delito. O Brasil é considerado o país com a maior incidência desta prática em todo o mundo. Tal prática fere inúmeros dispositivos consagrados e elencados em diversos tratados internacionais, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O desrespeito ao princípio constitucional do acesso a justiça é um dos fatores que contribui para a persistência dessa prática. Ainda que seja um dado extremamente preocupante, não há nenhum tipo de política preventiva por parte do estado brasileiro para combater a prática do linchamento. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a probabilidade do estado brasileiro ser responsabilizado internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por causa dos inúmeros e constantes casos de linchamentos que ocorrem no território brasileiro. As fontes utilizadas neste artigo provêm do noticiário paraibano sobre casos de linchamento, como também da bibliografia especializada sobre este fenômeno.

**Palavras-chave:** Linchamentos. Direitos Humanos. Direito Internacional. Direito Constitucional.

### **RESUMEN**

La práctica del linchamiento es el acto de hacer justicia por “mano propia” de forma sumaria, desproporcionada y sin juicio formal, contra una o más personas sospechosas y/o acusadas de la comisión de un delito. Brasil es considerado el país con mayor incidencia en casos de linchamento a nivel mundial. Esta práctica viola numerosas disposiciones establecidas en diversos tratados internacionales, como la Comisión Interamericana sobre Derechos Humanos. Aunque es un hecho sumamente preocupante, no existeningún tipo de política preventiva por parte del Estado brasileño para combatir la práctica de los linchamientos. Este artículo tiene como objetivo general analizar la probabilidad de que el Estado brasileño sea responsabilizado internacionalmente por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, por los numerosos y constantes casos de linchamientos que ocurren en el territorio brasileño. Las fuentes utilizadas en este artículo provienen de las noticias de ciudades de Paraíba sobre casos de linchamiento, así como fuentes de la bibliografía especializada sobre este fenómeno.

**Palabras-claves:** linchamentos. Derechos Humanos. Derecho Internacional. Derecho Constitucional.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, Campus I. E-mail: [carlosfajunior@gmail.com.br](mailto:carlosfajunior@gmail.com.br)

## 1. INTRODUÇÃO

Todos os dias os noticiários trazem informes sobre agressões e assassinatos coletivos praticados contra um ou mais suspeitos de cometerem um delito. Estes suspeitos são cercados por uma multidão furiosa que em pouco tempo, julga, agride, mata e mutila estes indivíduos. Justiça popular feita, todos voltam para casa com a sensação de dever cumprido. O apresentador do noticiário policial mais popular do horário justifica o ato. É o fenômeno conhecido como Linchamento.

Apesar de não ser visto como um tema recorrente nas análises jurídicas, mas um tema comum entre sociólogos e historiadores, o linchamento é um ato complexo e não tipificado, que geralmente envolvem condutas delituosas tipificadas na legislação penal como homicídio, lesão corporal, omissão de socorro e formação de quadrilha.

Os linchamentos, portanto, ocorrem como formas de violência e vinganças coletivas praticadas contra uma ou mais pessoas acusadas de delitos, com o objetivo de reinstaurar uma ordem prévia perdida com o cometimento do delito. A finalidade maior dos linchamentos é manter ou reerguer a harmonia de uma determinada comunidade.

Na maioria das vezes, estas comunidades são marginalizadas e abandonadas pelo poder público contabilizando altos índices de criminalidade. São nessas comunidades desamparadas pelo poder público em que os linchamentos são mais comuns. Na ausência do estado, os linchamentos se tornam uma alternativa desesperada de fazer justiça.

O Brasil é um dos países onde mais ocorre a prática do Linchamento no mundo. Ainda que o estado brasileiro seja signatário de diversos tratados de Direitos Humanos, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), os linchamentos se espalham pelo país como uma epidemia e atinge, principalmente, as camadas mais vulneráveis da sociedade: negros, pobres, menores, pessoas com transtornos mentais.

O presente artigo pretende verificar se o estado brasileiro pode ser responsabilizado internacionalmente por conta das recorrentes práticas de linchamentos em seu território, vitimando, principalmente, as populações mais vulneráveis.

O estudo do tema linchamento se torna relevante para desnaturalizar a noção de que o linchamento é um fenômeno aleatório, espontâneo e popular: o linchamento não atinge todos por igual e muitas vezes é um ato justificado por autoridades, políticos e por uma parcela da mídia.

Neste artigo, além da bibliografia específica sobre o tema foram utilizadas notícias sobre os linchamentos no estado da Paraíba entre janeiro de 2018 e maio de 2019, nos dois principais veículos de comunicação do estado, o Correio da Paraíba e o Portal G1 Paraíba, e dados do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP).

A questão central deste trabalho é: seria possível o estado brasileiro ser responsabilizado internacionalmente pelas constantes ocorrências de casos de Linchamentos?

Os objetivos específicos são: identificar os setores/atores da sociedade que mais sofrem e praticam os linchamentos; como a falta de acesso à justiça contribui para este quadro epidêmico de linchamentos; e como o estado de forma omissiva propicia a propagação de linchamentos.

## 2. LINCHAMENTOS.

### 2.1. Conceito e características.

O linchamento é a prática de assassinar ou espancar uma ou mais pessoas por uma multidão enfurecida, como uma forma de obter justiça ou alguma reparação pelo dano causado pelo (s) suposto (s) agressor (es) linchado(s). Não é uma prática tipificada penalmente, apesar de ferir inúmeros dispositivos penais, constitucionais e dos Direitos Humanos.

Esta prática não é um fenômeno exclusivo do Brasil. Também não é um fenômeno atual. A história traz muitos exemplos de linchamentos: o *Massacre de Lisboa (1506)*, instigado por fanáticos religiosos da época, ocorreu em Lisboa quando milhares de judeus foram mortos por uma multidão de portugueses enfurecidos.

A *Noite dos Vidros Quebrados (1938)* quando houve perseguição e espancamento de judeus por civis e militares nazistas; os linchamentos de homens e mulheres negras, como o *linchamento de Laura e Lawrence Nelson (1911)*, no começo do século vinte pela população branca e grupos como a *Klux Klu Klan*, nos Estados Unidos; perseguição e queima de mulheres acusadas de *bruxaria* durante a Idade Média e Idade Moderna.

### 2.2. Casos Notórios

No Brasil, dois casos recentes de linchamentos tiveram bastante repercussão na mídia nacional e internacional: O *Linchamento de Fabiane de Jesus (2014)*<sup>2</sup>, na cidade de Guarujá –SP; e o *Linchamento de Cleidenilson Pereira (2015)*<sup>3</sup>, em São Luís do Maranhão.

FIGURA 1: Linchamento de Cleidenilson Pereira



Fonte: Biné Moraes, 2015

No primeiro caso, uma mulher acusada de tentar raptar e envenenar crianças foi linchada até a morte na presença de quase duas mil pessoas. Segunda a família

<sup>2</sup> ROSSI, Mariana. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. G1 Santos e Região. 05 de maio de 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html> >. Acesso em: 08 de outubro de 2010.

<sup>3</sup> HOMEM É AGREDIDO ATÉ A MORTE APÓS TENTAR ROUBAR BAR EM SÃO LUÍS. G1 Maranhão. 07 de julho de 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/homem-e-agredido-ate-morte-apos-tentar-roubar-bar-em-sao-luis.html> Acesso em: 08 de outubro de 2010.

da vítima, a mulher tinha transtornos mentais e foi confundida com um retrato falado de uma outra acusada.

No segundo caso, após uma suposta tentativa de assalto, um jovem sem antecedentes criminais foi capturado, amarrado a um poste, apedrejado e torturado até a morte. Alguns linchadores foram identificados e presos, mas absolvidos pelo júri tempos depois.

### 2.3. Bibliografia

No Brasil, os estudos sobre linchamentos ainda são modestos e começaram a partir dos anos 80. Podemos destacar: o artigo *Linchamentos: Violência e Justiça Popular* (1982), de Maria Victória Benevides, um dos primeiros estudos sobre o tema; *Linchamento no Brasil: a justiça não tarda, mas falha* (1991), de Menandro e Lídio de Souza, um levantamento sobre estudos sociológicos sobre linchamento no Brasil.

A tese *Os Justicadores e sua Justiça: Linchamentos, costumes e conflitos* (2001), de Jaqueline Sinhoretto; O artigo *A Justiça no tempo, o tempo da Justiça* (2007), de Adorno e Pasinato; A tese *Trinta Anos de Linchamentos Na Região Metropolitana de São Paulo 1980 – 2009* (2013), de Ariadne Natal, destaca que os linchamentos não são atos aleatórios com relação as vítimas da prática, sendo um ataque atinge em sua grande maioria negros e pobres;

Por fim, o mais recente estudo sobre a prática é o livro *Linchamentos: A justiça Popular no Brasil* (2015), de José de Souza Martins, sobre o fenômeno da chamada Justiça Popular.

### 2.4. Estatísticas

Não há uma base de dados nacional oficial que monitore ou contabilize os casos de linchamentos no Brasil. As mortes e as agressões causadas pelo ato entram nas estatísticas como homicídios<sup>4</sup>, tentativas de homicídios e lesões corporais<sup>5</sup> já que a prática do linchamento não é tipificada no Código Penal Brasileiro.

Grupos de pesquisas, como o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP), coletam dados do noticiário policial brasileiro como fonte de pesquisa. Algumas projeções são alarmantes. Muitos pesquisadores afirmam que, desde a década de 40, cerca de um milhão de brasileiros participou de um linchamento em algum momento de sua vida (MARTINS, 2015. p 11).

Na Paraíba, não também não há números oficiais da Secretária de Segurança do estado. Os números de casos de linchamentos na Paraíba, de acordo com o Núcleo de Estudos sobre Violência da USP (NEV-USP)<sup>6</sup> estão defasados. O órgão coletou que ocorreram oito (8) linchamentos no estado entre 1980 e 2006.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto-Lei Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.1940.

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto-Lei Decreto Lei CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.1940.

<sup>6</sup> NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE VIOLÊNCIA DA USP (NEV-USP). Banco de Dados da Imprensa sobre as Graves Violações de Direitos Humanos: Dados por violação – Linchamento. Linchamento - Brasil - Número de Casos e Vítimas - 1980 a 2006 (PLANILHA). Disponível em <https://nev.prp.usp.br/dados/banco-de-dados-da-imprensa-sobre-as-graves-violacoes-de-direitos-humanos-dados-por-violacao-linchamento/> acesso em: 08 de outubro de 2021.

De acordo com os principais veículos de comunicação do estado, o G1 Paraíba e o Correio da Paraíba, entre janeiro de 2018 e abril de 2019, ocorreram 42 linchamentos e tentativas de linchamentos em Paraíba, 29 somente na cidade de João Pessoa.

Neste período, 6 pessoas morreram espancadas e apedrejadas vítimas de linchamento: 2 casos de linchamento em João Pessoa; 1 caso de linchamento em Pedras de Fogo; 1 caso de linchamento em Cabedelo; 1 caso de linchamento em Pitimbu; e 1 caso de linchamento em Alhandra.

Nos primeiros quatro (4) meses de 2019, ocorreram treze (13) casos de linchamentos, dois (2) deles resultando em mortes: um em Pitimbu e outro na cidade de Cabedelo. Sendo assim, foi possível observar que:

- A região intermediária de João Pessoa é a região onde ocorre mais casos de linchamentos;

- Acusações relacionadas a crimes contra o patrimônio (roubos e assaltos); acusações relacionadas a crimes contra a vida (homicídios e tentativas); e acusações relacionadas a crimes sexuais (estupro, assédio, abuso) são as principais acusações que levaram aos linchamentos dos suspeitos/vítimas de linchamento;

- Entre 2018 e 2019, das 6 vítimas linchadas até a morte, ao menos duas pessoas tinham transtornos mentais (33% dos casos);

- Entre 2018 e 2019, nos 6 casos de linchamento que resultaram em morte, somente em um caso os agressores foram identificados (17% dos casos);

- Entre 2018 e 2019, nos casos de linchamento resultando ou não em morte, apenas um caso resultou na identificação dos linchadores (3% dos casos).

### 3. ACESSO A JUSTIÇA.

#### 3.1. Conceito de Acesso à Justiça

O Direito de acesso à justiça é um direito conferido pela Constituição de 1988 que garante a todo cidadão o direito de ter seu conflito analisado de forma digna e célere pelo sistema judiciário pátrio. É o direito que tem qualquer cidadão ser atendido idoneamente pelo poder judiciário para que haja uma solução satisfatória do seu conflito.

Trata-se de um direito constitucional previsto no artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos<sup>7</sup>:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A Carta Magna de 1988 garante direitos sociais e individuais a todos, dentre eles o direito de acesso a uma justiça digna com a finalidade de solução pacífica das controvérsias. São diversos os mecanismos que garantem o acesso à justiça: defensoria pública; gratuidade da assistência judiciária; a nomeação de advogado dativo, possibilitando o ingresso dos mais carentes ao sistema judiciário.

---

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

Este direito não se limita ao acesso a estrutura física judiciária, mas é uma garantia constitucional de todos, independentemente do poder aquisitivo. Mesmo que para o ordenamento jurídico brasileiro este princípio seja uma garantia constitucional, a estrutura jurídica brasileira ainda é falha no que diz respeito às condições efetivas e necessárias para este acesso.

São vários os obstáculos que impedem a efetividade deste direito: ambiente intimidador; falta de consciência jurídica por grande parte da população; extremo formalismo; altos custos; distanciamento e desconfiança na justiça; morosidade, entre outros empecilhos<sup>8</sup>.

### 3.2. Breve História sobre o Acesso à Justiça

A noção de acesso à justiça mudou conforme os contextos histórico e social se reconfiguravam com o tempo. Sob um viés liberal, o princípio do *acesso à justiça* significa apenas o direito formal que um indivíduo teria de propor uma ação perante um determinado ordenamento jurídico (CAPPELETTI; GARTH, 1988. P.10)

No modelo liberal, o estado não deveria intervir, mas garantir que este direito não fosse prejudicado por outros. Neste modelo, não cabe ao estado atuar para expandir o direito de acesso à justiça a todos. O acesso ao sistema judiciário seria possível somente para aqueles que puderem arcar com seus próprios custos. Assim, o estado e o aparato judiciário se mantêm distantes dos problemas sociais.

Com o advento das declarações de direitos, tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, a concepção liberal individualista passou a dar espaço a uma visão coletiva de justiça. Sob este viés, o estado deve garantir o acesso à justiça de uma forma mais efetiva, menos individualista e atenta as realidades de cada ordenamento jurídico. O estado agora deve garantir e promover direitos básicos, dentre eles o acesso à justiça.

O acesso à justiça, assim, não se limitaria somente ao direito de gratuidade da justiça. Este direito passa, portanto, a ser entendido como “requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos” (CAPPELETTI; GARTH, 1988. P.12).

A desigualdade social no Brasil é uma das mais brutais do mundo. Os desprivilegiados se apertam em favelas, morros e metrô, sofrem com a ausência do estado, violência de milícias e outros grupos criminosos. Grande parte da população pobre e desfavorecida desconhece seus direitos. Testemunhas de um sistema judiciário que há muito atende uma camada privilegiada, as camadas mais pobres desenvolveram desprezo e descrença com relação à justiça. Para eles, o acesso à justiça ainda é uma utopia.

O passado do Brasil em muito contribuiu para essa realidade dramática. Por mais de três séculos, o Brasil colônia privilegiou “a escravidão, que negava a condição humana do escravo, herdou a grande propriedade rural, fechada a ação da lei, e herdou um estado comprometido com o poder privado” (CARVALHO, 2012. Pág. 45).

Este poder privado era exercido pelos grandes latifundiários escravagistas que aplicavam a lei e a justiça conforme a sua vontade. Escravos, brancos

---

<sup>8</sup> RUIZ, Ivan Aparício. O princípio do acesso a Justiça. ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC SP. 2 -7-21. disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em 3 de outubro de 22.

pobres, indígenas e mestiços se submetiam as leis do latifundiário muito mais por medo do que por consentimento (CARVALHO, 2012. Pág. 45).

Sendo assim, grande parte da população brasileira herdou as atuais sequelas sociais da escravidão: pobreza, a invisibilidade jurídica e a política. Mulheres, pobres, indígenas e negros não tinham acesso à justiça para se defenderem, estando sob domínio de grandes latifundiários (CARVALHO, 2012 P. 22). Ainda há uma grande promiscuidade entre poder do estado e parcelas privilegiadas da sociedade.

Durante o Brasil Império (1822-1880) e a República Velha (1889-1930), quase todas as instituições brasileiras oficiais ficaram sob a influência de coronéis, dos grandes proprietários de terra e de grandes industriais.

O Estado Novo (1937-1945) e o Regime Militar (1964-1985) prejudicaram ainda mais a propagação dos direitos civis, sociais, humanos, dentre eles o acesso à justiça.

Assim como a renda, saúde, educação e a segurança, a justiça concentrou-se nas mãos de poucos. São consequências desse privilégio: a demora processual, denegação da justiça e a burocratização. Na tentativa de reverter esse quadro de desigualdades, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição Cidadã, ampliou o rol de direitos fundamentais e de novos protagonistas políticos e sociais.

Mesmo com as conquistas da Carta de 1988, os problemas relacionados ao acesso à justiça continuam. A persistente desigualdade social do Brasil tem consequências negativas para aqueles que estão mais apartados do sistema jurídico como um todo.

A justiça não chega para todos e grande maioria da população brasileira não tem acesso à justiça. Apesar do acúmulo de milhões litígios nos tribunais brasileiros, apenas uma pequena parcela da sociedade disfruta de uma Justiça eficiente. A falta de acesso à justiça ajuda a disseminar os linchamentos, atos de desesperos de quem busca praticar justiça a sua maneira, de forma arbitrária, cruel e imediata.

### 3.3. Legítima defesa coletiva ou Barbárie?

No dia 04 de fevereiro de 2014, apresentadora do Telejornal SBT Rachel Sherazad noticiou um linchamento praticado por um grupo de pessoas contra um menor de idade acusado de praticar furtos na Praia do Flamengo, Rio de Janeiro. O garoto foi espancado, despido, mutilado e acorrentado a um poste por um grupo autointitulado *Os Justiceiros*.

A apresentadora, numa tentativa de legitimação do ato, afirmou que a atitude dos *Justiceiros*<sup>9</sup> era “compreensível” e que:

O contra-ataque aos bandidos é o que chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem estado contra um estado de violência sem limite. Aos defensores dos direitos humanos que se apiedaram do marginalzinho preso no poste, lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido! (Informação verbal).

No Brasil, as vítimas de linchamento são, em sua grande maioria, pessoas

<sup>9</sup> Notícia fornecida pela apresentadora do JORNAL DO SBT, Rachel Sherazad, em 04 de Fevereiro de 2014. Disponível em : [https://www.youtube.com/watch?v=unVIpQHLDwE&ab\\_channel=SBTNews](https://www.youtube.com/watch?v=unVIpQHLDwE&ab_channel=SBTNews) Acesso em 08 de Outubro de 2021.

negras, menores de idade, pobres, pessoas com algum transtorno mental. De acordo com (BENEVIDES, 1982. P. 96), o linchamento não é uma ação aleatória, mas sim uma:

ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime – do simples furto ao assassinato – ou, em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem política e racial. Caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da “justiça” punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou normas legais.

A prática do linchamento no território brasileiro ainda é um sintoma de vários problemas como falta de acesso à justiça, violência urbana, desigualdade social e ausência de ações positivas do estado. Porém, é uma prática justificada e até valorizada por autoridades e em programas policiais sensacionalistas, como se fosse uma forma de justiça pura, espontânea, justa e infalível. A prática, na verdade, está ligada a episódios de racismo, misoginia e limpeza social.

Trata-se de uma vingança baseada no ódio, quando há assassinato de uma ou mais pessoas por uma multidão enfurecida que, aparentemente, visa eliminar o transgressor de normas de uma sociedade, que na maioria das vezes pertence a um grupo étnico, social, cultural ou religioso considerado “perigoso”.

Alguns pesquisadores divergem sobre as motivações dos linchamentos. José de Sousa Martins afirma que os linchamentos não são motivados por questões raciais, mas sim por questões morais, de ordem conservadora, que visam punir radicalmente condutas delituosas que agridam ou ameacem valores estabelecidos e reconhecidos por um determinado grupo de pessoas (MARTINS, 2015, p. 72).

Já para a pesquisadora Ariadne Natal, a falta de acesso a justiça, a degradação do espaço urbano e a ausência do estado, criaram um clima de insegurança, intolerância e violência que ajudam a promover o desrespeito a direitos fundamentais. Este problema faz com que moradores da periferia e de bairros pobres busquem meios privados e violentos de resolver conflitos. Não se trata de um fenômeno aleatório, mas de um fenômeno que atinge alvos constantes da violência urbana e estatal (NATAL, 2012. P. 166).

Os linchamentos são formas de se obter justiça de forma imediata e sumária para os agressores. Dificilmente, os linchadores são indiciados ou identificados. Há um pacto entre agressores, a comunidade, exceto em casos mais notórios como o **Linchamento de Fabiane de Jesus** onde parte dos agressores foi identificada e sentenciada, mas devido ao enorme impacto midiático deste caso.

Muitas vezes a impunidade na resolução dos casos de linchamentos ocorre portanto pela falta de interesse das autoridades, como também pelo silêncio da comunidade. Esse pacto de silêncio ocorre não só por cumplicidade, mas também por medo ou indiferença.

Portanto, o linchamento é um ato extremamente discriminatório sendo potencialmente fatal para indivíduos e grupos marginalizados: favelados, negros, menores e pessoas com transtornos mentais. Embora se defenda a ideia de que os fatores étnico e social não sejam motivos mais imediatos, o linchamento é aplicado com toda sua crueldade/força quando grupos raciais e sociais desprivilegiados são os alvos das agressões.

## 4. CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### 4.1. Aspectos Gerais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>10</sup> é o ponto de partida para a criação de Tratados e Convenções internacionais de proteção dos Direitos Humanos que operam tanto no plano regional como universal.

O conjunto desses instrumentos de proteção forma um corpo jurídico harmônico e se complementa. Direito internacional e o direito interno passaram a interagir constantemente. Além de complementares são indissociáveis. Os estados devem observar a totalidade dos direitos, sejam econômicos, sociais, culturais ou políticos (TRINDADE, 2007. P.416).

A possibilidade de o indivíduo pleitear em instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos é uma das grandes inovações trazidas mediante reconhecimento de responsabilização de estados em caso de violação de direitos humanos e individuais (TRINDADE)<sup>11</sup>.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é uma entidade do Sistema Interamericano de proteção e promoção dos Direitos Humanos nas Américas. Contém uma série de dispositivos de direitos e obrigações que sintetizam os valores relacionados ao respeito à condição humana. Sua estrutura divide-se na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direito Humanos (CIDH).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é formada por sete membros independentes dos países membros da OEA, não representando nenhum país em particular sendo seus membros eleitos por uma Assembleia Geral.

Sua função principal é promover e defender os direitos humanos nas Américas e suas principais atribuições são: receber, analisar e investigar violações dos direitos humanos; observar o comportamento geral dos direitos humanos nos estados

membros; divulgar informações especiais sobre a situação dos direitos humanos nestes estados; realizar visitas *in loco*; estimular a conscientização dos direitos humanos nos países da América; requerer medidas cautelares e provisionais em casos urgentes de graves danos e perigo às pessoas.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>12</sup> é um tribunal regional de proteção dos direitos humanos. Seu principal objetivo é interpretar e aplicar as normas elencadas na Convenção Americana. Exerce as funções contenciosa e consultiva, além de também poder aplicar medidas provisórias.

Os membros destes órgãos não possuem vínculos com os governos dos seus países. De maneira geral, os dois órgãos têm como função essencial supervisionar o cumprimento dos tratados interamericanos de Direitos Humanos, como também receber denúncias de violações destes tratados.

A primeira se refere a interpretação dos dispositivos da Convenção Americana e Tratados. A segunda se refere a solução de controvérsias que se

---

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

<sup>11</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O acesso direto à Justiça Internacional . DH Net. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_acesso.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_acesso.html) Acesso em: 08 de outubro de 2021.

<sup>12</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. O que é a Corte? Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20Corte%20IDH%20%C3%A9%20um,e%20interpretar%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20Corte%20IDH%20%C3%A9%20um,e%20interpretar%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana). Acesso em: 14 jul. 2022.

apresentem a Corte (PIOVESAN, 2013 p. 350).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>13</sup> deve recepcionar a denúncia e posteriormente, se for o caso, levar a denúncia a Corte. Somente em 1998 é que o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição contenciosa deste órgão. A obrigação dos estados membros se refere a obrigação dos mesmos em adotar disposições legislativas que visem tornar efetivos as garantias e direitos dos tratados.

Além disso, os estados devem adotar medidas necessárias para prevenir as violações ou reparar as consequências. Por fim, remediar as violações buscando reestabelecer a ordem anterior a violação<sup>14</sup>. Conforme o artigo 1 da CIDH há dois tipos de obrigações aos estados signatários: obrigação de respeito aos direitos humanos e obrigação de garantia de exercício desses direitos.

O estado brasileiro fere os artigos 1 e 2 da Convenção Americana, ao descumprir obrigações internacionais impostas e acordadas o que pode levar o estado a responsabilização internacional. Diante dos casos diários de linchamento o estado brasileiro se mantém inerte contribuindo com a impunidade e propagação desta prática, prejudicando ainda mais a noção e a consagração do estado democrático de direito que tem como um dos fundamentos o monopólio da justiça pelo estado.

Lembrando que o estado brasileiro já reconheceu sua responsabilidade e foi condenado pela Corte IDH no caso *Herzog vs Brasil*<sup>15</sup>;

291. À luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de adotar providências de toda natureza para que ninguém seja excluído da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Uma vez ratificada a Convenção Americana, cabe ao Estado, em conformidade com o artigo 2 do mesmo instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que possam infringi-la, como aquelas que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que levam as vítimas ao desamparo e à perpetuação da impunidade, além de impedirem que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.

Portanto, o estado brasileiro como estado signatário, não tem poder ilimitado, devendo rejeitar e combater qualquer tipo de conduta que viole direitos humanos.

#### 4.2. Os artigos 8 e 25 CIDH

Os artigos 8 e 25 da CIDH tratam das garantias e proteção judiciais. Por proteção judicial declara a Convenção que toda pessoa possui o direito em acessar recursos judiciais e ser ouvida por um juiz ou um tribunal competente caso tenha os seus direitos violados.

Esse dispositivo atua nos casos em que os agressores estejam no exercício de suas funções oficiais e é violado quando há denegação da justiça quando as

<sup>13</sup> CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr> Data de acesso: Acesso em: 14 jul. 2022.

<sup>14</sup> DH NET. Cartilha CDH. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/br/cdhcf/cartilha\\_cdh/18\\_sip.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/br/cdhcf/cartilha_cdh/18_sip.htm) Acesso em: 08 de outubro de 2021.

<sup>15</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Herzog e outros vs. Brasil. P.74. 15 mar. 2018. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acesso em: 14 jul. 2022.

autoridades jurídicas não promovem diligências e investigações penais eficazes. Conforme sentença do *Caso Ximenes Lopes vs Brasil*<sup>16</sup> estes dispositivos:

estão obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (art. 25), os quais devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (art. 8.1), tudo issocompreendido na obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1.1).

Nos casos em que há participação ou omissão da polícia nos casos de linchamentos, assim como nos delitos que envolvem policiais, as recomendações/decisões da Corte ditam que a investigação, conforme sentença do *Caso Favela Nova Brasília vs Brasil*<sup>17</sup>:

deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.

Por último, com base nos dispositivos 8 e 25 da Convenção, os familiares e os parentes das vítimas de linchamento devem ter os fatos investigados pelas autoridades e pelo estado para que saiba da verdade dos fatos.

### **4.3. Linchamentos e artigos violados da CIDH.**

Os linchamentos violam inúmeros dispositivos constitucionais, penais, de direitos humanos, éticos, religiosos. A prática viola diversos artigos da CIDH. Dentre eles os artigos 8 e o 25.

Já o Núcleo de Estudos de Violência ( NEV-USP) identificou, entre 1980 e 2006, 1.179 casos de linchamentos por todo o Brasil. O NEV-USP também identificou no mesmo período acima citado, oito casos de linchamentos na Paraíba, com 6 mortes, o que certamente está abaixo do número real de linchamentos.

A falta de investigação e a impunidade nos casos de linchamentos, bem como a falta de qualquer política, providências ou ação de combate às práticas de linchamentos, como também de políticas de democratização da justiça, são uma grave e nítida lesão aos Direitos Humanos, pois impossibilitam a devida proteção e garantias judiciais das vítimas de linchamento.

Os artigos 8 e 25 dizem respeito a Proteção Judicial e as garantias judiciais. Os casos de linchamento violam o artigo 8 e 25, pois há falta de investigação, punição, indiciamento, persecução e julgamento dos culpados. Na maioria esmagadora dos casos de Linchamento, nenhuma ação penal é instaurada. Assim, os linchamentos viram uma epidemia e continuam a acontecer quase que diariamente no país, com a ajuda e incentivo de parte da mídia sensacionalista.

<sup>16</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4-7-2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2022.

<sup>17</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) Caso Favela Nova Brasília vs Brasil .Mérito, reparações e custas. Sentença de 16-2-2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf) >. Acesso em: 14 jul. 2022.

Os linchamentos promovem uma multiplicação da violência, delitos e de infratores quando o número de destes é infinitamente maior. Não há nenhuma ação por parte do Estado brasileiro para conter a onda de linchamentos que vem acontecendo há anos, tolerado por governos de centro, conservadores, progressistas e liberais.

Outro motivo da falta de garantia judicial é a tolerância do poder público para com estes atos. Algumas vítimas de linchamentos são agredidas e mortas dentro ou perto de estabelecimentos como delegacias e viaturas. Na maioria das vezes, as forças de segurança públicas não conseguem evitar, mas não raras vezes facilitam ou se omitem de providências que poderiam evitar o ato.

Estes motivos fazem com que, mesmo quando instaurada ou tendo iniciado um processo, se criem propositalmente diversos empecilhos para dificultar a devida reparação. Sendo assim, que o estado se omite de sua obrigação convencional de instaurar ação penal adequada, investigar e dar a devida e justa reparação e punição ao ato.

Os linchados não têm a presunção de inocência respeitada. Não tem direito a devido processo legal, tribunal e juiz independente, a um advogado. Ou seja, não tem direito a Justiça. A justiça vingativa, desproporcional, cruel, degradante e desumana retorna a cena. O antigo espetáculo da morte, onde o condenado sofria suplícios como apedrejamento, esquartejamento, pauladas, humilhações diversas perante um público aterrorizado ou sedento por sangue.

A dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, o combate aos suplícios, o pacto social que evitaria a guerra de todos contra todos ou que promoveria a paz social desaparecem a cada linchamento praticado. A justiça como monopólio do estado é negada, não funciona, não reconhece, nem ao menos toma conhecimento das vítimas de linchamentos.

## **5. O QUE É A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E QUANDO ELA PODE SER APLICADA?**

### **5.1. Aspectos gerais**

A responsabilidade decorre do descumprimento de obrigações prescritas por um determinado sistema jurídico. Na comunidade internacional, é necessário que todos cumpram as obrigações impostas pelo Direito Internacional, sistema de internacional de regras de condutas, para que haja um mínimo de harmonia e boa convivência entre os estados da comunidade internacional, como impõe o princípio de igualdade soberana entre os estados. Em caso de violação e/ou descumprimento deverá o estado signatário ser responsabilizado perante a Comunidade Internacional.

A responsabilidade internacional é um mecanismo jurídico de proteção do Direito Internacional para reagir a violações e descumprimentos de normas suas, visando preservar ordem jurídica através desta justa reparação aos danos causados. A partir do momento em que um Estado se torna signatário de tratado internacional de direitos humanos ele pode ser submetido a institutos de supervisão dos direitos tutelados por estes tratados.

### **5.2. Elementos para constituição da responsabilidade internacional**

Para que seja admitida na CIDH é necessário o preenchimento de alguns

requisitos: haja dano feito a direito alheio; que se trate de um ato ilícito; que esse ato seja imputável ao estado; e que haja o esgotamento dos recursos internos (ACIOLLY, 2012. p.503)”.

Ato ilícito a um dispositivo reconhecido por outros estados; nexo causal; e existência de prejuízo ou danos. O ato lesivo é aquele que causa danos a algum dispositivo de direitos humanos. Não é justificado por ordenamento interno e está além da legislação nacional. Já o nexos causal é aquele que vincula ao lesivo ao responsável pelo ato. O prejuízo se refere às consequências e sequelas negativas causadas pelo cometimento do ato.

Atos ilícitos e lesivos aos Direitos Humanos não são praticados apenas pelo executivo ou figura do presidente, apesar de serem os atos do executivo os atos mais comuns nos casos de responsabilização internacional dos estados. Podem ocorrer atos do executivo, atos do legislativo, atos do judiciário e atos de particulares.

Os atos lesivos do Executivo são decisões do governo e dos seus funcionários que violam os Direitos Humanos seja por ação ou omissão aos compromissos internacionais. Os atos lesivos do legislativo dizem respeito a quando representantes criam e aprovam leis contrárias aos Direitos Humanos. Já os atos lesivos do Judiciário dizem respeito a condutas deste poder que sejam contrárias aos Tratados Internacionais como, por exemplo, a denegação da justiça.

Atos lesivos de particulares também podem resultar em responsabilização de um estado como aqueles relacionados ao tráfico de pessoas, trabalho escravo e genocídio. Ainda que não representem diretamente o estado, a violação por ato de indivíduo ocorre quando há inércia do Estado quanto a execução ou falta de proteção e garantia de dispositivo de direitos humanos. O estado que teria a obrigação de impedir ou de proteger direitos cumpre com estas obrigações, havendo cumplicidade ou tolerância com ato lesivo e com o violador.

A responsabilidade internacional imputada a um estado signatário de Tratado Internacional ocasiona uma série de consequências. As consequências da responsabilização do estado são a obrigação de reparação do dano e a satisfação adequada. De acordo com (ACIOLLY, 2012. p.523) “Ao estado responsável cabe, pois, essa obrigação, ao passo que ao estado lesado, ou de que algum nacional ou protegido tenha sido lesado, pertence o direito à reparação ou satisfação”.

Se a Corte reconhece de fato a violação então o estado parte deverá sofrer uma série de efeitos que visem a restauração do direito violado. Isto se dá através de justa compensação a vítima, parentes ou representantes (PIOVESAN, 2013. p 354).

A sentença é vinculante, obrigatória e de imediato cumprimento visando satisfação, reparação ou restauração de direito violado. As sentenças podem ser simbólicas, como ato de reconhecimento; em forma de indenização. Reparar é reestabelecer coisa que foi danificada, voltando a sua primitiva integridade.

Não sendo possível a total integridade, indenização compensatória. Já a satisfação está ligada ao dano imaterial ou moral, e a sua justa compensação, tanto para particular como para um estado (ACIOLLY, 2012. P.525). Conforme o artigo 67 da CIDH, a sentença da Corte é condenatória, definitiva e inapelável e confirma a responsabilidade internacional ao estado violador e o dever deste estado em compensar as vítimas dessas violações.

### **5.3. Responsabilidade direta e indireta**

O Estado como entidade abstrata tem seus atos produzidos e executados por

indivíduos, agentes a serviço do estado ou particulares. A responsabilidade do estado é direta quando atos lesivos forem praticados por agentes do estado. A responsabilidade é indireta se os atos lesivos forem praticados por particulares, mas que tais atos podem ser imputados ao estado, não punindo ou não agindo para combater atos lesivos aos dispositivos dos Direitos Humanos.

Por nove vezes, o Brasil foi condenado por conta de graves violações de Direitos Humanos: *Caso Herzog vs Brasil* e o *Caso Favela Nova Brasília vs Brasil* outros casos relacionados a tortura, racismo, violência contra mulher e execuções sumárias por parte de agentes do estado ou particulares.

No caso *Herzog vs Brasil*, o estado brasileiro foi condenado pela Corte por violar as garantias judiciais, a proteção e ao conhecimento da verdade dos fatos aos parentes de Herzog. A CIDH:

...analisou o descumprimento do direito de conhecer a verdade em virtude da divulgação de versão falsa da morte de Herzog, da negativa, por parte do Estado, de entregar documentos militares e da consequente falta de identificação dos responsáveis materiais pela morte do senhor Herzog. Finalmente, a Corte decidiu quanto à violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Vladimir Herzog em virtude da falta de investigação e punição dos responsáveis.

A omissão, inércia ou tolerância do estado frente a um ato agressivo aos direitos humanos também causa responsabilidade. Ocorre quando o estado tem a obrigação de impedir ato danoso, mas não o faz.

Portanto, é possível que no caso de um particular, que não seja agente do estado, que praticar ato lesivo pode gerar responsabilidade internacional para o Estado. Não é qualquer e somente pela conduta do particular que o estado será responsabilizado. Quando o estado toma uma posição de inércia perante ato lesivo é cabível a sua responsabilização.

#### **5.4. Esgotamento dos recursos internos**

De acordo com o artigo 46 da CIDH, o esgotamento de TODOS os recursos jurídicos interno de um determinado ordenamento jurídico significa dizer que para “chegar” a CIDH, certa demanda/lide judicial deve ter passado por todas as instancias, tribunais internos de um estado e, ainda assim, não produzir ou se verificar um resultado satisfatório ou justo.

Não se faz necessário esgotar-se todos os instrumentos jurídicos internos quando estes próprios recursos são negados ou dificultados causando propositalmente atraso injustificado para decisão final. Assim não seria possível o acesso a CIDH em casos de temor geral na comunidade ou falta de meios econômicos para acessar a justiça, por exemplo. Se esse requisito fosse muito rígido, muitas lides/demandas não chegariam a CIDH justamente pela ineficácia ou denegação dos recursos jurídicos internos.

A regra do esgotamento interno vem se mostrando mais flexível em decisões da CIDH. Os motivos: não havia recursos internos ou foram considerados totalmente ineficazes para promover e proteger direitos. Além disso, a “flexibilidade na aplicação da regra do esgotamento almeja precisamente reverter a balança em favor da parte ostensivamente mais fraca, as supostas vítimas, e buscar um maior equilíbrio processual entre as partes, para lograr soluções mais equitativas e justas aos casos

de direitos humanos” (CANÇADO, P.09)<sup>18</sup>.

No ***Linchamento de Fabiane de Jesus (2014)***, no Guarujá-SP, cerca de mil pessoas participaram do linchamento de Fabiane. De todos estes casos somente os que tiveram grande repercussão na mídia tiveram alguns dos linchadores identificando-se indiciados. Já no caso do ***Linchamento de Cleidenilson (2015)*** em São Luiz-MA, os condenados foram identificados e presos, mas tempos depois foram absolvidos das acusações de homicídio.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 elencou e garantiu o acesso à justiça como um dos muitos direitos fundamentais, que não significa somente o direito do indivíduo acessar os espaços físicos dos tribunais, mas a garantia efetiva de uma prestação judicial digna, conforme o Artigo 5 inciso 35 da Carta Magna, “que não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nos Estados Unidos, somente no mês de março de 2022, os linchamentos naquele país tornaram-se um crime de ódio e, de agora em diante, serão julgados pelas autoridades federais do país com previsão de 30 anos de pena máxima. A Lei Emmett Till leva o nome de um adolescente negro de 14 anos linchado porque supostamente teria assobiado para uma mulher branca no estado do Mississippi em 1955. A promulgação ocorre após 122 anos da primeira tentativa de tornar o linchamento um crime federal.

No Brasil, os linchamentos não são reconhecimentos e punidos oficialmente como um grave problema social e também racial. As mobilizações políticas contrárias aos atos de linchamentos são recentes. Há um projeto de lei de autoria de Fábio Tradque pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa, mas não tipificar o crime de linchamento.

Autores como NATAL, MARTINS, ADORNO e BENEVIDES já afirmavam nos anos 80 e 90 que os linchamentos eram frutos de problemas sociais gravíssimos. Porém, somente após o *Linchamento do Guarujá* que grupos de defesa de Direitos Humanos começaram a ter espaço para denunciar e desnaturalizar o caráter popular dos linchamentos. Antes disso, tanto setores da esquerda, como também, da Direita brasileira viam os linchamentos como uma forma legítima de defesa popular.

Esta prática fere diversos dispositivos e tratados de direitos humanos e se tornou uma grande epidemia no Brasil. Tratados geralmente na esfera penal e ~~tipificados~~ como homicídios, tentativas de homicídios, lesões corporais, não há um movimento de combate a óbvios motivos que favorecem os linchamentos: desigualdade social, racismo, violência policial, falta de acesso a justiça.

A apuração dos crimes e identificação dos envolvidos não levam em consideração os motivos apresentados neste trabalho para a contenção, da apuração e da identificação dos envolvidos nos atos de linchamentos.

---

<sup>18</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/4.-Can%C3%A7ado-trindade-n%C3%A3o-egotamentodos-recursos-internos.pdf> Acesso em: 08 de outubro de 2021.

Assim, esta prática é observada como um fenômeno desligado das graves questões sociais, políticas do país, que muitas vezes passa a ser vista e propagada como justiça popular enquanto tal prática afronta diversos dispositivos de direitos humanos.

A prática de linchamento é uma quebra do contrato social, do estado democrático de direito, do monopólio estatal em face de uma justiça dita popular, mas desproporcional, degradante, cruel, desumana. É a total negação da ideia de Justiça, dos tratados internacionais e dos princípios de Direitos Humanos.

No Estado Democrático de Direito, a justiça é monopólio do estado, e só ele deve resolver as demandas judiciais. A justiça privativa, as vinganças e outros tipos de justiça paralela estão proibidos. É de responsabilidade do Estado e todo seu aparato jurídico apresentar soluções jurídicas, disponibilizar a todos todo o seu aparato jurídico para satisfazer, reparar os cidadãos que buscam seus direitos ou compensação de direito lesado, visando a pacificação social.

O linchamento é o rompimento da ideia de que o estado é a vida em sociedade organizada. É o fim do monopólio estatal da violência. A justiça privada em suas várias manifestações é arbitrária, sumária, imediata, desproporcional, falível e cruel. Quando o direito a segurança e a justiça são negados, quando pessoas são entregues ao abandono e quando percebem o abandono do estado, reagem à sua maneira.

Para que um estado seja responsabilizado pela CIDH é necessário tanto o esgotamento de todas as possibilidades judiciais e administrativas de um estado, como também a existência de empecilhos internos que inviabilizem uma resolução célere, justa e efetiva, de acordo com os princípios de um estado democrático.

Foi essa morosidade e a falta de acesso à justiça brasileira que fizeram com que o estado brasileiro fosse responsabilizado algumas vezes na CIDH. Sendo assim, peticionar, acionar o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos quando existem violações a princípios dos Direitos Humanos, entre eles, o do acesso à justiça, é um modo efetivo, realizável e idôneo de evitar as sequelas das agressões a tais princípios.

O Brasil pode ser responsabilizado internacionalmente pela CIDH por omissão ao enfrentamento aos inúmeros casos de linchamentos que se proliferam pelo país. Os requisitos necessários para que isso ocorra são bem observados no estado brasileiro: o esgotamento de todas as possibilidades judiciais internas de um estado; a existência de empecilhos internos que inviabilizam uma resolução célere, justa e efetiva, de acordo com os princípios de um estado democrático.

O sistema americano de Direitos Humanos atua como um aliado e garantidor dos dispositivos fundamentais de direitos humanos, entre eles o de acesso a Justiça, frente a antigos problemas sociais, já elencados neste artigo, como também aos constantes ataques e ameaças aos direitos humanos no continente americano.

A função essencial da CIDH de preservação e conscientização dos direitos humanos em todo território americano não deve ser esquecida, ainda que as demandas judiciais dentro do aparelho judiciário brasileiro sejam cada vez mais constantes.

Portanto, conclui-se que a responsabilização do estado brasileiro pela CIDH é possível já que o direito ao acesso à justiça além de outros dispositivos fundamentais é violado constantemente no país, impedindo o avanço, a conscientização e a consolidação de uma Justiça nacional eficaz, justa e acessível no continente americano, especialmente no estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. Trad: Torrieri Guimarães. Ed 7º. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BENEVIDES, Maria Victória e FISCHER, Rosa Maria. Respostas populares e violencia urbana: o caso de linchamento no Brasil (1979-1982). Crime, Violencia e Poder. Tradução . Sao Paulo: Brasiliense, 1986.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 julho. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.1940.

BRASIL. Decreto-Lei Decreto Lei CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.1940.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O Longo Caminho. Ed 15º. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público / Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva. — 20. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Caso Herzog e outros vs. Brasil. 15 mar. 2018. Disponível: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). :14 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. O que é a Corte? [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20Corte%20IDH%20%C3%A9%20um,e%20interpretar%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20Corte%20IDH%20%C3%A9%20um,e%20interpretar%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana). Acesso em: 14 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4-7-2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 14 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) Caso Favela Nova Brasília vs Brasil .Mérito, reparações e custas. Sentença de 16-2-2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf) >. Acesso em: 14 jul. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr> Data de acesso: 1 julho. 2021.

HOMEM É AGREDIDO ATÉ A MORTE APÓS TENTAR ROUBAR BAR EM SÃO LUÍS. G1 Maranhão. 07 de julho de 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/homem-e-agredido-ate-morte-apos-tentar-roubar-bar-em-sao-luis.html> Acesso em: 08 de outubro de 2010.

MARTINS, José de Sousa Martins. Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MORAIS, Biné. Cleidenilson Pereira da Silva foi Linchado. 2015. 1 fotografia. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/assaltante-amarrado-em-poste-espantado-ate-morte-por-pedestres-em-sao-luis-16686215.html>. Acesso em: 12 nov 2022.

NATAL, Adriadne. 30 anos de linchamento na Região Metropolitana de São Paulo. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. LINK: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-18042013-121535/publico/2012\\_AriadneLimaNatal\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-18042013-121535/publico/2012_AriadneLimaNatal_VCorr.pdf)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSSI, Mariana. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. G1 Santos e Região. 05 de maio de 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espantada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html> >. Acesso em: 08 de outubro de 2010.

RUIZ, Ivan Aparício. O princípio do acesso a Justiça. ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DAPUC SP. 2-7-21. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em 3 de outubro de 22.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) Desafios do Direito Internacional Contemporâneo. Brasília: Funag, 2007, p.408-490.

\_\_\_\_\_. O acesso direto à Justiça Internacional . DH Net. Disponível em:  
[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_acesso.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_acesso.html)  
ml Acesso em: 08 de outubro de 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado . A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (NIDH). Disponível em: [4.-Cançado-trindade-não-esgotamentodos-recursos-internos.pdf \(nidh.com.br\)](#). Acesso em: 08 de outubro de 2021.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Carlos Ferreira de Araújo e Rosa de Fátima da Silva Ferreira, à minha irmã Karlla Amanda, ao meu tio Antônio Soares (*in memoriam*), às minhas tias Íris, Maria Aparecida (*in memoriam*) e Valta Senna, às minhas avós Maria da Penha e Iracema, e à minha companheira/amor Rocio Nahir Segui (Nanny) e a seus pais Marcelo e Gabriela, todos de fundamental importância em minha vida e que sempre me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos meus colegas de trabalho: Professor Ebenezer Trindade, Professora Cristiane Câmara Cárdenas, Professor Jucenio Araujo, Professor Eduardo Osório, Professor Eduardo Barbosa, Professor Alípio, Professora Valdineia Barbosa, Professor Aldenir Araujo, Professora Daniele, Professora Rose, Professora Ivoneide Andrade da Silva, Professora Stella, Professor João Tavares, Professor Ricardo, Professora Luciana Andrade, Professora Luciene Alves, Professor José Herberty, Professor Wendell Smith, Professora Samanda, Professora Sayonara, Professora Edilene com quem convivo e trabalho durante anos, pelo companheirismo.

Aos amigos: Joel Rodrigues, Ebenezer Trindade, Abenício Santiago, Maurício Remígio, Darliane Alves Maia, Danilo Alves Maia, Maria Ieda, Fabiano Quaresma, Professor Alessandro Giordano, Julio Nascimento, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Aos meus colegas de cursos: Soraya Suzi Ribeiro da Silva, Daniela Gomes, Vanessa Viegas, Iany Fernandes, Nelson Silva, Rodolfo Ferreira, João Paulo Silva, Carlos Vinícius dos Santos Pacheco, Déborah Mendonça Amaral de Medeiros, Davy Macgyver da Silva Messiaes, Bruno Lima Pinto, Deise Raquel, Alexandre Jorge, Emerson Tavares, José Emerson Almeida, Lucas Felipe Araújo de Oliveira, Rodrigo Candido Tavares da Silva, Luana Guimarães Lima, Robson Elias Barbosa Silva, Pablo Ítalo de Araújo Carvalho, Vinícius Morato Almeida pelo companheirismo e pela convivência durante o curso de Direito.

Também quero agradecer a: José Guilherme de Souza, Amanda Rodrigues de Araújo, Diego Rodrigues, José Laurentino Neto, Andressa Fischer Bertoldo, Larissa Ramalho, Edson Gomes Silva, Bruno Guimarães, João Paulo Medeiros, Guilherme Silva, com quem convivi durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

Aos professores: Prof<sup>a</sup>. Dra. Cynara de Barros Costa, Prof<sup>a</sup>. Dra. Aureci Gonzaga Farias, Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Prof. Dr. Fabio Severiano do Nascimento, Prof<sup>a</sup>. Dra. Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, Prof. Ms. Harrison Alexandre Targino, Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva, Prof<sup>a</sup>. Dra. Lucira Freire Monteiro, Prof<sup>a</sup>. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Prof<sup>a</sup>. Dra. Milena Barbosa de Melo, Prof<sup>a</sup>. Dra. Paulla Christianne da Costa Newton, Prof<sup>a</sup>. Ma. Raissa de Lima e Melo, Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

À Professora Doutora Milena Barbosa de Melo, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação, paciência e amizade.

À Universidade Estadual da Paraíba, instituição essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso de Direito.